Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1783/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/725/2013
PROTOCOLO	**:** 1386842
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS - FUNJECC
JURISDICIONADO	**:** HILDEBRANDO COELHO NETO
INTERESSADO	**:** INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
VALOR	**:** R$ 2.245.500,74
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REAJUSTE DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos administrativos de dispensa de licitação quando se trata de contratação de instituição brasileira dedicada a ensino, pesquisa e recuperação social, sem fins lucrativos.

É regular a formalização do contrato e dos termos aditivos que se apresenta em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, da formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.107/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de MS, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e o Instituto Mirim de Campo Grande.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos foram enviados para julgamento da Dispensa de Licitação, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.107/2012, bem como da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de MS, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e o Instituto Mirim de Campo Grande para a disponibilização de 156 (cento e cinquenta e seis) adolescentes, com idade de 16 a 17 anos para prestação de serviços em diversas atividades do Poder Judiciário do Estado de MS, no valor inicial de R$ 2.091.735,36, pelo período de 22/9/2012 a 21/9/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os autos, manifestou-se pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do contrato (peça 26), bem como, pela regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual e da sua execução financeira. Ressaltou-se, no entanto, a intempestiva remessa dos documentos da execução financeira (peça 42, fs. 245-249).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do contrato e do 1º e 2º Aditivos.

Porém, entendeu pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do instrumento contratual, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor, bem como, pela determinação ao Gestor para que remeta cópia de documentos comprovando o encerramento do contrato. (peça 43, fs. 250-253).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Dispensa de Licitação se procedeu nos moldes previstos no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8666/1993, bem como remetida de acordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS nº 35/2011.

Foi constatada a ausência de documentos referentes à Dispensa de Licitação na análise processual realizada pela 5ª ICE (peça 14, fs. 72-75), oportunidade na qual se verificou também, a regular formalização do instrumento contratual.

Em razão disso, foi determinado pela Relatoria destes autos, via Despacho DSP-G.RC-6361/2013 (peça 15, f. 76), que o Gestor trouxesse aos autos os documentos faltantes, o que foi providenciado pelo ordenador de despesas à época, via Ofício nº 158.661.073.0087/2013 (peça 104-141).

Tal fato culminou na comprovação da regularidade da Dispensa de Licitação, conforme descrito na análise da 5ª ICE, sendo que, a regularidade da formalização do contrato foi também ratificada (peça 26, fs. 143-144).

Aliás, em relação à formalização do Contrato Administrativo nº 01.107/2012 depreende-se dos autos que ela se deu em estrita observância ao estabelecido nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei Federal nº 8666/1993, uma vez que em suas cláusulas se encontram estabelecidas com clareza e precisão as condições para a sua execução, sendo, o objeto e suas características, o valor pactuado e formas de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, as condições para a sua rescisão e, a previsão da possibilidade para o seu reajuste (peça 7, fs. 38-45). É de se frisar ainda, que o contrato foi tempestivamente encaminhado a esta Corte de Contas.

Em relação à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato (peças 11e 28), os quais acresceram valores ao montante inicial previsto para o contrato, vê-se que atendem o disposto nos arts. 61, parágrafo único e, 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/1993.

Por fim, no tocante à execução financeira do instrumento contratual, vislumbramos que foram apurados pela 5ª ICE os seguintes valores descritos na tabela abaixo:

Valor inicial do Contrato nº 1107/2012	**R$ 2.091.735,36**
Valor Total Empenhado (NE)	**R$ 2.245.500,74**
Valor Total Anulado (NAE)	**R$ 542.946,71**
Valor Total Empenhado (NE) (-) Valor Total Anulado (NAE)	**R$ 1.702.554,03**
Despesas Liquidadas (NF)	**R$ 1.702.554,03**
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	**R$ 1.702.554,03**

Assim, inconteste que a liquidação das despesas se deu em conformidade com as disposições contidas nos arts. 61, 63, § 2º e 64 da Lei Federal nº 4.320/64 e, em observância ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS nº 35/2011.

Desta forma, tendo como suficientes as razões explicitadas pela equipe técnica da 5ª ICE, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, “a” e “c”, da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

DISPOSITIVO

a) pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 01.107/2012, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do instrumento contratual, que se apresentam nos moldes previstos nos arts. 24, XIII, 55, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4320/1964, bem como, a documentação foi remetida à Corte de contas conforme o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS nº 35/2011;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.mls
setac.ggb/arp